



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIA N.º 0013193-22.2011.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo.

APELADO: Roberes Douglas Rodrigues e outros.

ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira Vilarim e outros.

EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO INDÉBITO. POLICIAIS MILITARES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE. INFRIGÊNCIA DO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICADA.

A sentença que não especifica as verbas sobre as quais deverão operar os efeitos da coisa julgada é reputada genérica, e como tal, nula de pleno direito, nos termos do art. 460, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0013193-22.2011.815.2001, na Ação Declaratória de Ilegalidade de Desconto Previdenciário c/c Obrigação de Não Fazer e Repetição Indébito, em que figuram como Apelante PBPREV – Paraíba Previdência e Apelado Roberes Douglas Rodrigues e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária, acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento à Apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise da Remessa Necessária.**

VOTO.

PBPREV - Paraíba Previdência interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 131/134, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Desconto Previdenciário c/c Obrigação de Não Fazer e Repetição Indébito em face dela e do Estado da Paraíba ajuizada por **Roberes Douglas Rodrigues e outros**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e excluiu o Estado da Paraíba da lide, e, no mérito, julgou procedente os pedidos, condenando-a a suspender e a restituir aos Apelados os descontos previdenciários indevidos “realizados sobre todas as verbas que não constituem base de cálculo para a aposentadoria dos servidores, referente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação”, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 135/151, arguiu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Sentença teria sido genérica e obscura, e, no mérito, alegou a aplicação dos princípios da legalidade e da solidariedade contributiva para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o total da remuneração do Apelado, bem como a natureza remuneratória e a habitualidade do recebimento das verbas, defendendo a utilização da média aritmética nos cálculos da aposentadoria.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Nas Contrarrazões, f. 157/171, os Apelados alegaram que as verbas de caráter indenizatório não se incorporam aos proventos quando de sua aposentadoria, motivo pelo qual sobre eles não devem incidir a contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado deste e dos Tribunais Superiores, requerendo o desprovimento do Apelo.

O feito foi originalmente distribuído para o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, f. 173, que se averbou suspeito por motivo de foro íntimo, f. 182, sendo determinada a redistribuição automática dos autos, f. 184, vindo-me, em seguida, conclusos.

A Procuradoria de Justiça, f. 177/180, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito, por não vislumbrar interesse público primário subjacente.

O processo permaneceu suspenso aguardando o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, conforme Certidão de f. 196.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva, o preparo foi dispensado, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, restando presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço, analisando-a conjuntamente com a Remessa Necessária em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

Objetivam os autores/apelados, Policiais Militares da ativa, a suspensão e a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre “toda e qualquer vantagem pecuniária de caráter eventual e que não se incorpore aos vencimentos dos autores, tais como adicionais, indenizações, auxílios, gratificações, terço constitucional de férias e outras que porventura sejam criadas” por ele percebidas.

A sentença, conforme relatado, se limitou a destacar que a jurisprudência do STJ e STF possuem o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias *propter laborem e pro tempore*, determinando a restituição daquelas que não virão a compor a aposentadoria dos apelados.

Embora a tese sustentada pelo juízo encontre amparo em decisões dos Tribunais de Superiores, creio que a sentença está eivada de nulidade, haja vista que não especificou quais verbas estão alcançadas pela decisão.

O exame das fichas financeiras, f. 103/126, revela que os Apelados percebem mensalmente vários tipos de gratificações e auxílios diferentes, todavia, a sentença

recorrida não teceu consideração sobre nenhuma delas, deixando de examinar a natureza jurídica de cada uma.

A ausência de manifestação e indicação de quais verbas, exatamente, não estão sujeitas ao desconto previdenciário, torna a sentença genérica e incerta, violando o disposto contido no art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹, impondo-se sua anulação, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça², razão pela qual **acolho a arguição preliminar de negativa de prestação jurisdicional, restando prejudicada a análise das demais razões recursais.**

Posto isso, **conhecida a Apelação e a Remessa Necessária, acolhida a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dou provimento à Apelação para anular a sentença, determinando a retorno dos autos à origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise da Remessa Necessária.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e o Exmo. Juiz Convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

¹ Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

² EMENTA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA ACOLHIDA. TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES QUE NÃO SE INCORPORAM POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO QUE NÃO FAZ MENÇÃO AS RUBRICAS ESPECIFICADAS PELA AUTORA. INFRINGÊNCIA DO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL. APELO PREJUDICADO. A sentença que não especifica as verbas sobre as quais deverão operar os efeitos da coisa julgada é reputada genérica, e como tal, nula de pleno direito, nos termos do art. 460, Parágrafo Único, do CPC (TJPB, Processo nº 20020110264443001, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 12/07/2012).

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR. TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGEM PESSOAL, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E GRATIFICAÇÕES QUE NÃO SE INCORPORAM POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE NÃO FAZ MENÇÃO ÀS RUBRICAS ESPECIFICADAS PELO AUTOR. INFRINGÊNCIA DO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL. APELO PREJUDICADO. A sentença que não especifica as verbas sobre as quais deverão operar os efeitos da coisa julgada é reputada genérica, e como tal, nula de pleno direito, nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC (TJPB, Processo nº 0006978-30.2011.815.2001, Quarta Câmara Cível, Rel. Dr. Marcos Coelho de Salles - Juiz Convocado, julgado em 12/12/2013).